

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Maria Creusa De Araújo Borges; Valéria Silva Galdino Cardin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-433-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só controvertidos, mas também inéditos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o grupo de trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe à tona inúmeros problemas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento vocacionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com grande satisfação que registramos a nossa participação como presidente da mesa de trabalhos, compartilhada com os professores doutores Benedito Cerezzo Filho e Maria Creuza de A. Borges, pesquisadores da área, que muito contribuíram nos debates realizados durante a apresentação dos artigos científicos.

Saliente-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas em nível de pós graduação, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de pós-graduação em nosso país.

Por fim, denota-se que os trabalhos apresentados neste Congresso não só refletem a preocupação com as mazelas que acometem a sociedade, mas apontam soluções ou, ao menos, provocam a discussão, o que é importantíssimo, pois contribuem de forma efetiva na proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, com ênfase à proteção integral ao direito fundamental de garantia de uma tutela efetiva à dignidade daqueles que integram a sociedade.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UNICESUMAR

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - USP

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges - UFPB

DAS MULHERES REFUGIADAS: A FALTA DE INICIATIVAS POLÍTICAS VOLTADAS PARA O GÊNERO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE E INVISIBILIDADE SOCIAL

REFUGEE WOMEN: THE LACK OF POLITICAL INITIATIVES TURNED TO GENERATION AS A FACTOR OF VULNERABILITY AND SOCIAL INVISIBILITY

Valéria Silva Galdino Cardin ¹
Flávia Francielle da Silva ²

Resumo

O presente trabalho, por meio do método teórico, visa abordar a intensificação dos fluxos migratórios, com foco nas mulheres refugiadas, que além de se enquadrarem em uma categoria historicamente vulnerável em razão do gênero, são mais suscetíveis à serem vítimas de violência. Tais assertivas são resultado do processo de marginalização ao qual o refugiado é exposto, que reforçam o seu não pertencimento ao país receptor. Assim, urge a necessidade da implementação de políticas migratórias que contemplem as peculiaridades que envolvem o gênero, para que então seja possível uma convivência pacífica na diversidade, salvaguardando-se os direitos essenciais à dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos humanos, Fluxos migratórios, Minorias, Mulheres refugiadas, Multiculturalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, through the theoretical method, aims to address the intensification of migratory flows, with a focus on refugee women, who, in addition to being in a historically vulnerable category due to gender, are more susceptible to being victims of violence. Such assertions are a result of the process of marginalization to which the refugee is exposed, which reinforce his / her non-belonging to the receiving country, thus urging the need for the implementation of migratory policies that contemplate the peculiarities that involve the gender, so that a peaceful coexistence in diversity, safeguarding essential rights to human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Migratory flows, Minorities, Refugee women, Multiculturalism

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. valeria@galdino.adv.br.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar – Centro Universitário Cesumar. Especialista em Direito Contratual da Empresa pela UniCuritiba. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. flaviafrancielle@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, as diferenças biológicas entre homens e mulheres foram utilizadas como suporte para justificar o tratamento jurídico, cultural e social de forma desigual, entretanto, a partir da segunda metade do século XX, ganha força entre as correntes feministas, de modo que a masculinidade e a feminilidade passaram a ser vistas como construções sociais e culturais, assim como as diferenças e os critérios de distribuição de poder e subordinação.

Os avanços doutrinários e as reivindicações maciças, trouxeram impactos sociais consideráveis, sendo que na esfera jurídica internacional, passaram-se a observar esforços em resguardar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como ocorreu na Declaração de 1948, chegando-se em 2015 a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, onde houve o reconhecimento da desigualdade de gênero como uma realidade ainda persistente e um desafio fundamental.

Entretanto, apesar das significativas conquistas alcançadas pelas mulheres, seja socialmente, politicamente, culturalmente e juridicamente, ainda é persistente a visão misógina e sexista na sociedade nas mais variadas esferas e, que tem sido amplamente exposta em razão da intensificação dos fluxos migratórios, já que o número de mulheres em deslocamento pelo mundo tem aumentado consideravelmente.

Sendo assim, o presente trabalho – que se materializa por intermédio de pesquisa legislativa e doutrinária, por meio do método teórico – tem como objetivo suscitar a discussão acerca das violações aos direitos de personalidade e garantias às quais tem especificamente as mulheres refugiadas sofrido diuturnamente, em razão da atual crise humanitária, decorrente da intensificação dos fluxos migratórios e do tratamento despendido a esse grupo específico, mais suscetível à serem vítimas de violência física, psicológica e/ou sexual, em razão da sua dupla vulnerabilidade.

2. BREVE CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS: DA MULHER COMO UMA MINORIA SOCIALMENTE VULNERÁVEL

Durante muitos séculos o tratamento jurídico, cultural e social despendido para os homens e para as mulheres, em razão das diferenças biológicas, dava-se de maneira desigual e essencialmente misógino. Assim, por muito tempo, as mulheres permaneceram submissas

socialmente e, sem voz ou representatividade perante a sociedade, limitando-se às funções domésticas e cuidado para com os filhos. (BITARÃES *et. al.*, 2016).

Observa-se algumas mudanças sociais a partir da ascensão e consolidação dos movimentos feministas, que tinham como objetivo romper com os estereótipos biológicos impostos socialmente, visando a garantia de direitos iguais em relação aos homens, em especial, no mercado de trabalho, abarcando o direito de trabalhar fora do âmbito doméstico e de remuneração equivalente, liberdade social, representação política, liberdade sexual, dentre outros (COSTA, BRUSCHINI, 1992).

A partir da segunda metade do século XX, ganha força entre as correntes feministas a construção do conceito de gênero, visando “romper com os estudos da substancialidade do que é mulher e do que é homem e com a determinação do biológico sobre o sexo”, de modo que a masculinidade e a feminilidade passaram a ser vistas como construções sociais e culturais (MACHADO, 1998, p. 112).

O conceito de gênero, como categoria analítica, “tem a função de colocar luz sobre as diferentes posições ocupadas por homens e mulheres nos diversos espaços sociais, dando destaque ao modo como as diferenças construídas socialmente resultam em critérios de distribuição de poder”, evidenciando o fato de que injustificáveis relações de subordinação são construídas pela sociedade e não algo natural (MORAES, 1998, p.25).

Os avanços doutrinários e as reivindicações maciças, trouxeram impactos sociais consideráveis, conforme se denota entre as décadas de 70 e 80, onde a mulher inserida no mercado de trabalho além de exercer funções tidas socialmente como femininas, em especial, professora, costureira, dentre outras, também passou a ingressar em outras áreas e a exercer “atividades que até pouco tempo eram típicas dos homens, como por exemplo, até técnica em edificações, engenharia, topografia, eletrotécnica, venda de imóveis e seguro” (SILVA, NADER, FRANCO, 2006, p.171).

Contemporaneamente, apesar das significativas conquistas alcançadas pelas mulheres, seja socialmente, politicamente, culturalmente e juridicamente, ainda é persistente a visão misógina e sexista na sociedade nas mais variadas esferas, de modo que “mesmo as estatísticas, confirmando o crescimento e o avanço em percentagem das mulheres em todos os setores sociais, a discriminação encontrada por essa categoria ainda é um fator agravante para a igualdade entre os gêneros” (SANTANA, 2006, p. 145-146).

Além da discriminação e o preconceito enfrentado nos variados contextos, as mulheres de um modo geral ainda convivem com a falta de oportunidade, de representatividade social e política, o que converge inevitavelmente para uma realidade

claramente hostil, sem políticas públicas consideráveis que visem estabelecer a igualdade de condições entre homens e mulheres e desconstruir preconceitos que ainda permeiam a sociedade, isso porque:

[...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos (MESECVI/OEA, 2014. p. 3)

Assim, não raras vezes, as mulheres têm direitos essenciais negados, além de estarem mais suscetíveis a serem vítimas de violência seja ela física, psicológica, moral, patrimonial ou de cunho sexual¹, conforme constatado no relatório Mulheres do Mundo 2015, publicado pela Divisão de Estatística do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (ONU, 2015).

Apesar das consideráveis conquistas nas últimas décadas, na prática as mulheres encontram-se em clara desvantagem social, em uma sociedade com evidentes ranços misóginos e sexistas, denota-se que estas compõem uma minoria socialmente vulnerável, não em razão da perspectiva numérica, mas à medida em que se encontram em clara “desvantagem social, cultural, econômica, política ou jurídica, cujos direitos são vulnerados apenas por possuírem alguma ou algumas características diferentes das do grupo dominante da sociedade”, o que leva a subordinação e a segregação (MIZUTANI, 2011; LOPES, 2006, p. 55).

Essa situação de vulnerabilidade social é ainda mais latente no caso das mulheres que são ou foram obrigadas a abandonar o local de sua residência habitual em busca de refúgio, por sentirem-se ameaçadas fisicamente ou psicologicamente, ou ainda aquelas que sejam vítimas de qualquer outra transgressão aos direitos humanos², estando ainda mais suscetíveis à marginalização social e a serem vítimas de violência, como melhor será delineado a frente, pois além de estarem expostas à discriminação em razão do gênero, ainda padecem por

¹ No referido relatório constatou-se que uma em cada três mulheres no mundo já foi vítima de violência física ou sexual, situação esta agravada pela impunidade e pela aceitação social, ainda que de forma tácita, da violência contra mulheres.

² O conceito de refugiado é dado pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, na Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, cumulado com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e a Declaração de Cartagena, adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários” em 1984, enquadrando todos aqueles que fugiram “porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ONU, 1984).

carregarem traços característicos capazes de isolá-las, como a língua, o pertencer étnico e as práticas culturais (RINGAUX, 2003).

3. DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NA ESFERA INTERNACIONAL

Os direitos humanos têm sido construídos historicamente de forma gradual conforme os anseios e acontecimentos sociais, mas é o fim da Segunda Guerra Mundial o principal marco histórico e de transformação da comunidade internacional, pois a partir de então a dignidade da pessoa humana “se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo”, passando a implantar mecanismos para coibir situações análogas. (BARROSO, 2013, p. 72, PIOVESAN, 2006).

Assim, em 1945 foi criada Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização intergovernamental, que visa por meio da cooperação internacional resguardar o desenvolvimento mundial e a paz, sendo que sequencialmente, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco da internacionalização e universalização dos direitos humanos, passando a salvaguardá-lo de forma universal, colocando à margem os limites transfronteiriços e abarcando a sua humanidade (BOBBIO, 2004).

Apesar da Declaração de 1948 não se tratar de um instrumento jurídico específico de proteção à mulher, em seu bojo houve a preocupação em contemplar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como a não discriminação em razão do sexo e assegurar a igualdade de tratamento perante a lei, conforme se extrai de seu artigo 1^o, 2^o e 7^o, respectivamente, de modo que foram necessários:

[...] mais ou menos dois séculos de esforços desconsiderados e sofrimentos negligenciados, e muito particularmente o fardo e os horrores por elas enfrentados, sozinha ou ao lado do homem, na Segunda Guerra Mundial, para que um documento internacional relevante proclamasse, pela primeira vez, a não-discriminação dos sexos como fundamento da paz e do progresso (ALVES, 1994, p. 108-109).

³ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

⁴ Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

⁵ Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Entretanto, apesar da importância da Declaração de 1948, em razão do momento em que foi elaborada, referido documento buscou a universalidade dos direitos humanos, entretanto, diante das transformações sociais, essa generalização não se coadunava com as especificidades da sociedade, pois conforme destaca Flávia Piovesan, a proteção eficiente dos direitos humanos passaram a exigir “não apenas políticas universalistas, mas também específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais de exclusão”, como é o caso das mulheres (PIOVESAN, 2004).

Assim, diante do fortalecimento dos movimentos feministas e dos novos anseios sociais, foi desenvolvido no âmbito internacional “um conjunto de normas, padrões e princípios para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres”, partindo-se “de um objetivo limitado à mera igualdade formal entre homens e mulheres, e agora, se concentra no reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres” (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009 *apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 48, p. 23).

Em 1952, por exemplo, a Assembleia Geral das Nações Unidas abriu para ratificação a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres, em vigência desde 1954, em observância ao princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, referido documento busca resguardar às mulheres não apenas o direito ao voto sem qualquer discriminação, bem como o direito de serem votadas e ocupar cargos públicos em igualdade de condições, conforme se extrai de seus artigos I⁶, II⁷ e III⁸.

Já em 1968, foi realizada a Conferência Internacional de Direitos Humanos, no intuito de avaliar os avanços obtidos com a Declaração de 1948 e, onde foi elaborada a Proclamação de Teerã, trazendo expressamente o princípio da igualdade e da não-discriminação⁹, bem como consignando a necessidade de empenhos no intuito de extirpar a discriminação sofrida pelas mulheres, para que possa haver progressos na humanidade¹⁰ (ONU, 1968).

⁶ Artigo I - As mulheres terão o direito de votar em todas as eleições, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

⁷ Artigo II - As mulheres serão elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos, estabelecidos nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

⁸ Artigo III - As mulheres terão o direito de ocupar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

⁹ É indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie.

¹⁰ A discriminação da qual a mulher ainda segue sendo vítima em distintas regiões do mundo deve ser eliminada. O feito de que a mulher não goze dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às

Entretanto, é a partir de 1975 que se observa as maiores conquistas, ainda que na esfera formal, das mulheres no âmbito jurídico internacional, período em que foi organizada a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México, tendo como pilares de discussão a igualdade entre os sexos, reconhecendo o direito à integridade física e a autonomia de decisão sobre o próprio corpo, bem como a necessidade e a importância da integração da mulher no processo de desenvolvimento e promoção da paz (ONU, 1975).

Já no ano de 1979 foi pactuada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, considerada um marco histórico no que se refere à proteção das mulheres, isso porque trouxe a definição clara do conceito de discriminação contra a mulher já em seu artigo 1º, do mesmo modo que os Estados partes comprometeram-se em adotar uma política voltada para eliminar a discriminação em razão do sexo, garantindo às mulheres juridicamente os mesmos direitos que desfrutam os homens e aplicando sanções nos casos de discriminação, como forma de punir e coibir a prática, conforme se extrai de seu artigo 2º¹¹.

Um outro ponto louvável da referida Convenção, diz respeito ao compromisso dos Estados partes em adotar medidas buscando alterar “os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias” fundadas na ideia da inferioridade ou superioridade de um dos sexos sobre o outro ou de funções estereotipadas, conforme se extrai de seu artigo 5º¹².

disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher é uma necessidade para o progresso da humanidade.

¹¹ Artigo 2º - Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

¹² Artigo 5º - Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Nesta esteira, também merece destaque a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, adotada pelos governos na Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em 1995, onde foi feita uma avaliação quanto aos obstáculos a serem superados para que as mulheres pudessem ter acesso e exercer seus direitos, bem como alcançar o seu pleno desenvolvimento, além de instituir uma plataforma de ação, visando o empoderamento das mulheres (ONU, 1995).

Com a virada do século, foi então elaborada a Declaração do Milênio das Nações Unidas, um documento histórico fruto da maior reunião de dirigentes mundiais, onde traçou-se objetivos para o século XXI, sendo que dentre outras vertentes, novamente houve o comprometimento dos participantes em “promover a igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher como meios eficazes de combater a pobreza, a fome e as doenças”, o que de acordo com o referido documento seria uma forma de promover um desenvolvimento genuinamente sustentável (ONU, 2000, p. 09).

Em julho de 2010, buscando alcançar progressos na esfera da igualdade de gênero, a Assembleia Geral da ONU por unanimidade optou por criar a Entidade da ONU para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), órgão este composto por quatro agências: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW).

Recentemente, no ano de 2015, os Estados membros das Nações Unidas adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, onde houve o reconhecimento da desigualdade de gênero como uma realidade ainda persistente e um desafio fundamental, estabelecendo como objetivo a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas¹³, erradicando a discriminação, a

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

¹³ Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

violência de toda forma, práticas como os casamentos prematuros, forçados e de crianças, além das mutilações genitais femininas (ONU, 2015).

Na Agenda 2030 ficou ainda estabelecido o dever dos estados partes em garantir a participação das mulheres na tomada de decisões na vida política, econômica e pública, bem como de assegurar a estas o acesso universal à saúde sexual, a implantação das reformas necessárias a fim de garantir às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, acesso à propriedade, serviços financeiros e a adoção de políticas e arcabouço jurídico com intuito de promover a igualdade de gênero (ONU, 2015).

Entretanto, no que se refere especialmente à proteção das mulheres refugiadas, observa-se que embora sejam estas detentoras de todos os direitos humanos elencados nas convenções e declarações que se encontram vigentes, não há no âmbito internacional amparo específico que abarque as questões de gênero, isso porque, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, por exemplo, não fazem diferenciação do tratamento de modo que os mesmos critérios e tratamento são destinados às mulheres, crianças, homens, ignorando-se suas necessidades específicas, o que inevitavelmente colabora com a situação de vulnerabilidade e marginalização.

4. DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS: A MULHER REFUGIADA E AS SUCESSIVAS VIOLAÇÕES ENTRE O PAÍS DE ORIGEM E O PAÍS RECEPTOR

Os fluxos migratórios é fenômeno que sempre acompanhou a história da humanidade, já que o ser humano desde os tempos mais remotos nunca deixou de deslocar-se pelo mundo, em razão “da situação econômica e política agitada do mundo, sendo também

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

um componente importante na construção de um processo histórico”¹⁴ (BASCH, LERNER, p. 4-5).

Nos últimos anos, observa-se considerável intensificação dos deslocamentos de pessoas ao redor do mundo, em razão de guerras, de conflitos armados, da violência e da pobreza, de modo que até o final do ano de 2015, de acordo com o relatório “Tendências Globais”, o número de pessoas deslocadas em razão de guerras e conflitos armados atingiu a marca de 65,3 milhões, onde os considerados novos deslocados (apenas em 2015) somaram cerca de 12,4 milhões, cujos os principais países de origem de refugiados do mundo são a Síria, o Afeganistão e a Somália, tendo como destino principal os países europeus (ACNUR, 2015).

O tema tem ganhado cotidianamente destaque tanto na mídia nacional como na mídia internacional, pois esse processo não tem ocorrido de forma pacífica, em razão da ineficiência das políticas migratórias e da integração a nível mundial, que reflete a escancarada aversão e desprezo à figura do refugiado, motivada em especial pelo racismo, pelo religiocentrismo, pela xenofobia, pelo nativismo, pela heteronormatividade, bem como pelo embate histórico entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, já que os refugiados atuais são na sua grande maioria de origem pobre (MINKENBERG, 2008, p. 263).

A intensificação de atentados terroristas e a ascensão e proliferação de frentes radicais, a exemplo do *Boko Haram*, da *Al Qaeda* e do Estado Islâmico, tem colaborado com a sensação de insegurança generalizada e o temor, fatores que obstaculizam uma mudança de perspectiva, assim, são os refugiados tratados como um problema social, bem como para a segurança do país receptor, que passam a adotar medidas extremas e discriminatórias, como a suspensão de admissão de refugiados, barragem de pessoas consideradas ameaças, isso sem qualquer critério crível ou objetivo, como é o caso dos Estados Unidos que publicou em janeiro de 2017 um decreto neste sentido¹⁵.

Essa situação periclitante vivenciada pela comunidade internacional, fica ainda mais evidente diante dos índices alarmantes de pessoas que, ante ao desespero e ameaça no país de origem e a esperança de conseguir refúgio, optam por rotas de migração não seguras e acabam tragicamente perdendo a vida. Somente no ano de 2016, por exemplo, cerca de 4.579 pessoas

¹⁴ No original: “La emigración que se produjo a consecuencia de la agitada situación económica y política del mundo ha sido un componente importante del proceso histórico. Sin embargo, los movimientos migratorios ocurridos en las dos últimas décadas – resultado de las guerras, el hambre y los desajustes económicos del aposguerra, han tenido un carácter especial, debido a las trayectorias geográficas que han seguido y la magnitud de la población afectada”.

¹⁵ O decreto em questão proibiu a entrada de estrangeiros de países como a Líbia, Irã, Somália, Sudão, entre outros.

perderam a vida na travessia do Mediterrâneo (entre a Líbia e a Itália), conforme apontou o relatório “*Deadly Journey for Children: The Central Mediterranean Migrant Route*”¹⁶ (UNICEF, 2017).

No que se refere especificamente às questões de gênero e fluxos migratórios, observa-se que o número de mulheres em deslocamento pelo mundo tem aumentado consideravelmente, de modo que a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estima que estas correspondam à metade do número de refugiados em todo o mundo. Entretanto, Parry Scott esclarece que “a associação dos fluxos migratórios com a desigualdade e a violência de gênero tem recebido pouca atenção por estudiosos e por ativistas”, apesar de ser uma realidade persistente (SCOTT, 2003, p. 47).

São eventos traumáticos que levam milhares de mulheres a buscarem refúgio, por se sentirem ameaçadas fisicamente e psicologicamente, sendo que estas quando não tem a sua esperança ceifada já na própria rota de migração, não raramente são vítimas além da discriminação e preconceito, de violência física, psicológica e, principalmente, sexual e, que não se exaure com o final da travessia, ao chegarem ao país receptor passam ainda a encontrar dificuldades para se integrar à comunidade nativa, por vezes, sendo marginalizadas e discriminadas pelo seu não pertencimento ao país de destino.

O uso da detenção desenfreada e como uma forma de “política migratória” tem levado milhares de mulheres a serem encarceradas sumariamente, de modo que nos centros de detenção da Líbia, por exemplo, as refugiadas são confinadas em locais superlotados, sofrendo com a má-nutrição, com pouco ou nenhum saneamento básico ou acesso à cuidados de saúde e assistência judiciária, conforme divulgado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2017).

Além das péssimas condições, essas mulheres por vezes são vítimas de agressão, como ocorreu em meados de setembro de 2013, no centro de detenção de Tweisha, em Trípoli, onde um grupo de mulheres nigerianas encarceradas foi brutalmente espancado com mangueiras entre outros objetos por cerca de onze homens vestidos à paisana, sendo que algumas ainda receberam choques elétricos e, nenhuma providência ou sanção foi tomada aplicada pelas autoridades aos responsáveis, conforme apontado pelo informe anual da Anistia Internacional (ANISTIA INTERNACIONAL, 2013).

¹⁶ O referido relatório foi elaborado pela UNICEF e, divulgado no início de 2017, teve como escopo monitorar os fluxos migratórios na região do Mediterrâneo, principalmente, no que se refere às crianças e mulheres, grupos vulneráveis que tem sido mais expostos às violências.

O relatório *Initial Assessment Report: Protection Risks for Women and Girls in the European Refugee and Migrant Crisis* (Relatório de Avaliação Inicial: Riscos de Proteção para Mulheres e Meninas na Crise Europeia de Refugiados e Migrantes – tradução livre), divulgado em 2015 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), aponta que na travessia entre seu país de origem para a Grécia, por exemplo, as mulheres refugiadas enfrentam elevados riscos de violência, extorsão e exploração, incluindo aqui o estupro, sexo transacional e o tráfico humano, sendo que a resposta atual da proteção oferecida por agências governamentais e entidades não-governamentais é inadequada, principalmente em razão das lacunas observadas na resposta à proteção (ACNUR, 2015).

O fato de “não disporem de uma rede de contatos sociais, não dominarem o idioma do país, nem saberem onde procurar ajuda” facilita as investidas em relação as mulheres em deslocamento, cujos os agressores podem “ser parceiros violentos, companheiros de abrigo invasivos, vigilantes em posse das chaves-mestras, ou colaboradores voluntários” (HINRICHS, 2015).

Percebe-se assim, que as mulheres refugiadas estão à mercê de serem vítimas de violência, seja pelas tropas do governo local, de grupos insurgentes e até mesmo de outros refugiados, de forma que se mostra como algo sistêmico, já que em alguns casos as mulheres são abusadas diversas vezes e em vários locais. O terreno torna-se ainda mais propício em razão da omissão das autoridades que, por conta da incontestável desigualdade de gênero, chancelam a aceitabilidade da violência contra a mulher e muitas vezes influenciam para que as vítimas não denunciem ou busquem o suporte necessário.

5. DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS ESPECÍFICAS: A INSERÇÃO DA MULHER REFUGIADA

Na esfera formal é ampla a gama de direitos e garantias, contudo, na prática “se para as mulheres nacionais estes instrumentos de proteção são insuficientes para garantia de seus direitos humanos”, no caso das mulheres refugiadas “este cenário é ainda mais perturbador: vitimadas duas vezes, como mulheres e como migrantes”, que ora são absorvidas por sistemas de amparo falhos ora caem na invisibilidade (SCHWINN e COSTA, 2016, p. 230).

O mapeamento dos fluxos migratórios, por sua vez, revela que tanto os homens como as mulheres se arriscam igualmente em projetos migratórios, contudo, o tratamento despendido ao refugiado seja ele homem ou mulher é o mesmo, ignorando-se o fato de que:

“[...] o ser mulher ou o ser homem incide definitivamente nas motivações, incentivos, limitações e nas possibilidades; isto é, a análise da migração feminina ou masculina é atravessada não somente por fatores econômicos, étnicos, de geração, mas também, fundamentalmente, por gênero (CASTRO, 2006, p. 79).

A percepção do fenômeno da migração para homens e mulheres que buscam um lugar seguro para reconstruir suas vidas, perpassa o plano das diferenças biológicas, as dificuldades mais acentuadas para estas do que para aqueles está intimamente ligada com os papéis construídos socialmente e as relações de poder e hierarquia ainda arraigadas, que ainda privilegiam a supremacia do sexo masculino em relação ao feminino (MORALES, 2007).

Segundo Raquel Fabiana Lopes Sparemberg e Ana Paula Dittgen da Silva, a respeito dos fluxos migratórios “há a necessidade de pensar um novo modelo migratório que seja acolhedor e respeite a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, pois é impossível abordar um fenômeno de caráter social mediante o uso de repressão e controle policial” (SPAREMBERGER e SILVA, 2014, p. 231).

Entretanto, em relação as mulheres maiores esforços devem ser empregados, pela comunidade internacional, a fim de que seja extirpada ocorrências cotidianas de violência a que estas são expostas e, se chegue então à uma situação que “não se restrinja a apenas aspectos humanitários na recepção” no país no qual busca-se refúgio, mas abarque ainda a proteção de direitos e garantias essenciais à vida, à liberdade, à segurança, direitos sociais, culturais, entre outros direitos, em condições equitativas independentemente do gênero, tendo-se aqui como referencial “a busca pela condição humana plena” (MELO, 2016, p. 03).

O monitoramento e a adoção de medidas visando a proteção das mulheres nas rotas de migração, como a disponibilização de opções de circulação por meio de rotas seguras e não-clandestinas é medida elementar, capaz por exemplo de impedir que estas fiquem expostas às intempéries da própria viagem, bem como tenham que confiar suas vidas e segurança à contrabandistas, o que colabora para que estas se tornem alvos fáceis da violência ou da exploração (UNICEF, 2017).

Também se mostra imprescindível, emergencialmente, o desenvolvimento e a padronização de um conjunto de critérios de vulnerabilidade para assegurar que todos os agentes e organizações envolvidos na resposta possam identificar, priorizar e agir de forma eficiente naquelas situações em que os indivíduos corram maiores riscos e demandem maior proteção e acompanhamento, como é o caso das mulheres em deslocamento (ONU, 2015).

Faz-se mister ainda que seja colocado fim ao uso indiscriminado da detenção como mecanismo de controle em face das mulheres refugiadas ao adentrar ao país receptor, assim

como, considerando que o acolhimento estatal é medida indispensável para uma vida digna, a instituição de políticas sociais e públicas específicas de gênero, que permitam o acesso das mulheres refugiadas a todos os serviços públicos disponíveis aos cidadãos nacionais e sua integração na comunidade acolhedora, dando-lhe condições de sustentar-se e suporte para reconstruir sua vida (SPAREMBERGER e JUNIOR, 2016).

Além das iniciativas governamentais e implantação de políticas públicas específicas, a participação da comunidade e do setor privado é indispensável no combate da xenofobia e na busca da igualdade de gênero, de modo que “a diversidade étnica, racismo, multiculturalismo” sejam tratados “de forma conjunta como efeito da distinção entre a população receptora e a população imigrante”, visando desconstruir estereótipos culturais e sexistas, que impedem a inserção sociocultural (PATARRA, 2006).

6. CONCLUSÃO

A intensificação dos fluxos migratórios expõe um problema na base da política internacional vigente no que diz respeito à sua eficiência e efetividade, isso porque apesar do aparato jurídico vigente, a ineficiência e fragilidade das políticas migratórias implantadas pelos governos de um modo geral é patente, em especial no que se refere à grupos vulneráveis, como é o caso das mulheres refugiadas, que são tratadas como um problema social.

Assim, as mulheres ao se lançarem na travessia entre o país de origem e o país receptor, são expostas continuamente à abusos de ordem psicológica, física e, especialmente, sexual motivados não apenas pelo seu não pertencimento ao país receptor, já que nesses lugares não ostentam a qualidade de cidadãs, mas também pelo fato de que ainda é persistente na sociedade a visão misógina e sexista que serve de justificativa para negar-lhes direitos essenciais e colocar-lhes em situação de subordinação e objetificação.

Apesar do número crescente de mulheres em deslocamento pelo mundo, chegando-se até há uma certa similitude em relação ao número de homens que se arriscam em projetos migratórios, o tratamento despendido ao refugiado independentemente de seu gênero é um só, ainda que as dificuldades para ambos não sejam as mesmas e, em regra, estejam as mulheres mais vulneráveis, o que necessariamente implica na implantação de (escassas) políticas migratórias, que por não observarem as singularidades de cada gênero, mostram-se falhas e/ou ineficientes.

A implementação de medidas emergenciais para estancar o problema e possibilitar uma mudança de perspectiva não são intangíveis, entretanto, há uma cristalina falta de interesse dos países em destinar recursos financeiros para a institucionalização de políticas públicas específicas, que continuam a optar por conter a entrada destes em seu território e, quando não se mostra suficiente, busca relegar esses indivíduos ao plano da invisibilidade social.

Salienta-se que a omissão generalizada dos países é o mesmo que compactuar com uma realidade que oprime e viola diariamente mulheres vítimas da violação maciça de direitos humanos que se lançam na busca de melhores condições de vida e acesso à direitos, o que necessariamente vai de encontro com os pilares da própria comunidade internacional, que há muito prima pela solidariedade e pela cooperação, assim, é longo o caminho para a construção de uma sociedade efetivamente harmônica e capaz de assegurar a todos o seu pleno desenvolvimento, independentemente do gênero, cor e/ou origem.

7. REFERÊNCIAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Global Trends: forced displacement in 2015**. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>>. Acesso em: 18 mar 2017.

_____. **Initial Assessment Report: Protection Risks for Women and Girls in the European Refugee and Migrant Crisis**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.121411469.469997879.1453981260>. Acesso em: 07 mai 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2013/14: o Estado dos Direitos Humanos no mundo**. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/04/AmnestyInternational_AnnualReport2013_complete_br-pt.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BITARÃES, L. P. de J.; BINDA, J. da C.; SOUZA, L. P.; ALMEIDA, L. I. da R.; PAIXÃO, R. S. Multiculturalismo e a questão da tolerância e intolerância de gênero. In: **Revista Conhecimento em Destaque**. v. 12, n. 01, jan./jun. 2016. Disponível em: <soufabra.com.br/revista/index.php/cedfabra/article/view/104/89>. Acesso em: 01 mai. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin; SILVA, Flávia Francielle da. Dos Direitos Culturais e Dos Direitos Humanos: da estigmatização do refugiado à construção do diálogo intercultural. In: **Revista Brasileira de Direito Internacional**. v. 2. n. 2. p. 78-99. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1649/pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (orgs). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. p. 9-14. Disponível em: <www.ced.ufsc.br/~nee0a6/SOUZA.pdf>. Acesso em 01 mai. 2017.

HINRICHS, Beate. In: DEUTSCHE WELLE. **Opinião**: mulheres e crianças sofrem violência em abrigos de refugiados. 2015. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/opini%C3%A3o-mulheres-e-crian%C3%A7as-sofremviol%C3%Aancia-em-abrigos-de-refugiados/a-18775811>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. In: **Revista Pensar**. v. 11, p. 54-59 (2006). Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/774>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

MELO, Luiz Renato de Souza; CARDOSO, Luciana Duarte. O DIREITO A TER DIREITOS: Os refugiados haitianos no Brasil. In: **Revista de Direito Fibralex**. n. 01. v. 01. Belém, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/37>>. Acesso em: 06 nov. 2016

MINKENBER, Michael. **The Radical Right in Europe: An Overview**. Gütersloh: Verlag Bertelsmann Stiftung.

MIZUTANI, Larissa Caetano. Sociedades Plurais: as minorias no contexto multi/intercultural. In: **Direito e Práxis**. v. 02, n. 01. 2011. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/1441/8225> >. Acesso em: 08 set. 2016.

MORAES, M. L. de. **Usos e limites da categoria gênero**. Cadernos Pagu. São Paulo: UNICAMP, v. 11, 1998.

MORALES, Ofelia Woo. La migración de las mujeres: um proyecto individual o familiar?.

In: **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. ano XV, n. 29 (2007). Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/56/48>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (ONU). United Nations Statistics Division. **The World's Women 2015: Trends and Statistics**. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/gender/worldswomen.html>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

_____. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. Conferência de Direitos Humanos em Teerã. **Proclamação de Teerã**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

_____. **Declaração de Cartagena**. Cartagena: ACNUR, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. **Declaração do Milênio**. 2000. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2017.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2017.

_____. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

_____. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. **Report of the world conference of the international women's year: Mexico City, 19 June – 2 July 1975.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico%20conference%20report%20optimized.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ea/v20n57/a02v2057.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. In: **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos.** v.1, n.1, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. In: **Diversitas.** n. 01 (2013). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>>. Acesso em: 06 set. 2016.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTANA, Monica Cristina Silva. Muito Trabalho, Pouco Poder: participação feminina mitigada nos assentamentos rurais do Estado de Seripe. In: GROSSI, Miriam Pila; SCHWADE, Elisete (orgs.). **Política e Cotidiano: estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade.** Blumenau: Nova Letra, 2006.

SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência. In: **Revista Signos.** Lajeado, ano 37, n. 2 (2016). Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

SCOTT, Parry. Fluxos migratórios femininos, desigualdades, autonomização e violência. In: AREND, Silvia Favero; RIAL, Carmen Silvia de Moraes; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Diásporas, mobilidades e migrações.** Florianópolis: Editora Mulheres, 2011.

SILVA, Gilvan Ventura da; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (org). **As Identidades no tempo: ensaios de gênero, etnia e religião.** Vitória: Edufes (PPGHIS), 2006.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SILVA, Ana Paula Dittgen da. Direitos Humanos e Novos Direitos: um olhar para os movimentos migratórios. In: **Direitos Humanos e Novos Direitos Na Contemporaneidade.** COELHO, L. F.; MICHALOSKI, R. T. e ROCHA, S. C. (coords.). Francisco Beltrão: Grafisul, 2014.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; JUNIOR, Bruno Heringer. Multiculturalismo liberal e imigração: os limites da política da diferença. *In: Espaço Jurídico: Journal Of Law*. v. 17, n. 3, p. 821-842, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/10715>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

United Nations Children's Fund (UNICEF). **Deadly Journey for Children: The Central Mediterranean Migrant Route**. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/EN_UNICEF_Central_Mediterranean_Migration.pdf>. Acesso em: 20 mar 2017.